SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: *20262901300052*

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/05/2026

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL: *00000007515081*

DECISÃO Nº: ***20262901300052/2026/NULO/1ª/TATE/SEFIN***

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração nulo.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou operação de transferência de bovinos, através da(s) NFe(s) 6987677 e 7043073 descrita(s) no demonstrativo em anexo. Em análise de sua inscrição estadual, verificamos que a data inicial de suas atividades se deu no dia 22/01/2026, conforme consulta SINTEGRA/RO. Em sua(s) NFE(s) e GTA(s) constam bovinos com idades de 0 a 12 e 13 a 24 meses. Dessa forma, a data de início das atividades do produtor e o CFOP utilizado para acobertar a operação, 6152 (Transf. de mercad. adquirida ou recebida de terceiros) deixa evidente que o gado não foi nascido na sua propriedade, se sujeitando dessa forma ao encerramento do diferimento descrito no Art. 9º da IN 01/2025/GAB/CRE.

Também não foi apresentada a declaração quanto a origem do gado (Anexo I da IN 01/2025). Constata-se assim que ocorreu o encerramento do diferimento da operação, por se tratar efetivamente de operação de saída de mercadorias adquirida de terceiros.

Demonstrativo da Base de Cálculo do ICMS IN 25/2026/GAB/CRE: Bovinos machos de 0 a 12 meses = 100 x R$ 2.617,00 = R$ 261.700,00 x 12% = R$ 31.404,00; multa: R$ 31.404,00 x 90% = R$ 28.263,60; total: R$ 59.667,60.

Infração: Artigo 57, II, a, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. Penalidade: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 21.05.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em síntese, a impugnante argumenta pela improcedência da autuação sob o fundamento de que a operação fiscalizada consistiu em mera transferência de bovinos entre estabelecimentos rurais de sua própria titularidade, sem circulação jurídica da mercadoria ou transferência de propriedade, inexistindo, portanto, fato gerador do ICMS. Invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49 e a Súmula 166 do STJ, segundo os quais o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura hipótese de incidência do imposto.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da exigência decorrente do encerramento do diferimento, por ausência de fato gerador, e sustenta que a falta da declaração de origem dos bovinos constitui mera irregularidade formal, passível de suprimento por outros documentos comprobatórios da origem dos animais, não sendo suficiente para justificar a exigência do imposto e da penalidade. Anexou contratos de arrendamento de áreas para atividades pecuárias em Rondônia/São Paulo.

Pede anulação do auto de infração mencionado, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

> Dispositivos apontados como infringidos: e penalidade:
> Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:
> II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
> a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante argumenta pela improcedência da autuação sob o fundamento de que a operação fiscalizada consistiu em mera transferência de bovinos entre estabelecimentos rurais de sua própria titularidade, sem circulação jurídica da mercadoria ou transferência de propriedade, inexistindo, portanto, fato gerador do ICMS. Invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49 e a Súmula 166 do STJ, segundo os quais o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura hipótese de incidência do imposto.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da exigência decorrente do encerramento do diferimento, por ausência de fato gerador, e sustenta que a falta da declaração de origem dos bovinos constitui mera irregularidade formal, passível de suprimento por outros documentos comprobatórios da origem dos animais, não sendo suficiente para justificar a exigência do imposto e da penalidade.

O auto de infração descreve operações de transferência de bovinos com idades de 0 a 12 meses e 13 a 24 meses, supostamente acobertadas pelas Notas Fiscais nº 6987677 e 7043073. Todavia, tais documentos não foram juntados aos autos.

A base de cálculo do lançamento, por sua vez, foi apurada com fundamento na Nota Fiscal nº 7039746, que contempla apenas bovinos machos de 0 a 12 meses, revelando divergência entre a descrição da infração e a documentação que embasa a exigência fiscal.

Tal inconsistência não configura mero erro formal, mas vício material que compromete a identificação do fato gerador e a motivação do lançamento, impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Trata-se, portanto, de vício insanável, que impõe o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 59.667,60 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Recorro de oficio, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3°, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho*, *06/08/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA